



EXPEDIENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024

Proc. Adm. nº 2790/2024

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - SRP

RECORRENTE: CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Interesse Recursal e Forma, disposto no item 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2024.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE.

Em um resumo sintetizado, a Licitante CLORELLA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME interpôs recurso por discordar da decisão do Pregoeiro e Comissão que o inabilitou no referido certame, solicitando uma possível reconsideração, conforme segue:

1- ITEM 9.3.6

“...Sr. Pregoeiro, conforme podemos verificar na certidão ora anexada, a mesma possui data de emissão anterior a inabilitação, o que comprova que não tivemos qualquer intenção de ludibriar o certame. Provavelmente por um erro material a mesma não foi anexada. Pedimos gentilmente que reconsidere pois procuramos sempre fazer um bom trabalho, em todos os aspectos, mas lamentavelmente cometemos essa falha.”

2- ITEM 9.3.12

“...Sr. Pregoeiro, este item é de ordem técnica pois o mesmo envolve a legislação do Município do Rio de Janeiro.

Segundo a Lei Complementar 197 de 27/12/2018 do Rio de Janeiro (em anexo), que dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária, devemos protocolar até 30/04 do ano corrente a revalidação e a RECORRENTE o fez em prazo TEMPESTIVO, portanto atendendo a legislação.

Nosso protocolo não é um inicial, nossa empresa está há mais de 20 anos no mercado, não faria nem sentido, pois sob essa ótica, todo dia 01/05 estaríamos irregulares...”

Tal fato é facilmente comprovado observando A PRÓPRIA LICENÇA DE 2024, POIS A MESMA FOI EMITIDA EM 15/03/2024 COM VENCIMENTO EM 30/04/2024.

O Código Sanitário ao prever o prazo limite do protocolo de revalidação até 30/04, ele na prática trata o mesmo como uma continuação da licença corrente, do contrário no dia seguinte, 01/05, todas empresas que tivessem feito em prazo tempestivo seu protocolo, estariam irregulares, algo impensável e que poderia comprometer diversos negócios bem como a saúde da população, já que diversas empresas de saúde se enquadram no referido código.

Diante disso, Sr. Pregoeiro, anexamos o atual status do mesmo e pedimos reconsideração na decisão, pois como explicado acima, em nenhum momento tentamos enganar a administração, ao contrário, cumprimos a legislação sanitária e tal penalização fere a Lei de Liberdade Econômica. Ademais, temos assinado ATAS regularmente com diversos órgãos e não temos problemas.



III – DO JULGAMENTO E DECISÃO

Em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passa-se a análise dos fatos ventilados na intenção de recurso manifestado na sessão de julgamento, bem como as razões recursais apresentadas tempestivamente.

Cumpra destacar, por oportuno, que o PREGOEIRO realizou o julgamento do procedimento licitatório de acordo com os parâmetros delineados no edital e conforme as exigências de documentos e disposições previstas no ato convocatório, bem como observou os Princípios Constitucionais (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) e os Princípios Específicos (Competitividade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Procedimento Formal e Julgamento Objetivo).

Vislumbrando as presentes alegações feitas pela recorrente em suas razões de recurso, o Pregoeiro no momento da sessão já fez as considerações sobre o assunto conforme segue:

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA** foi recebida pelo seguinte motivo: *OBS: A empresa CLORELLA FARMACIA DE MANIPULACAO E PRODUTOS NATURAIS LIMITADA deixou de apresentar um ou mais documentos habilitatórios conforme informado no momento de sua inabilitação. Tendo em vista a manifestação de recurso solicitado pela mesma, passamos novamente à conferência de seus documentos de habilitação, onde pôde-se confirmar a ausência dos documentos mencionados. Na tentativa de apresentar documento em substituição à sua Licença Sanitária Municipal, a empresa apresentou um e-mail como tentativa de comprovação de revalidação ou algo do tipo, entretanto o mesmo não pode ser aceito conforme preconiza o item 9.7 do Edital "Não serão aceitos protocolos de pedidos ou solicitações de documentos, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital." Com relação à CND Municipal, a empresa apresentou outras as quais não se enquadram como a devida CND de dívida ativa. Portanto, sendo estes os motivos de sua inabilitação.. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 08/11/2024 e os outros interessados envie as contrarrazões até 13/11/2024.*

Corroborando com as considerações supracitadas, a recorrente alega, de fato, não ter apresentado os referidos documentos por "erro material" ou algo do tipo.

Face ao exposto, o PREGOEIRO ratifica os termos constantes da ata de julgamento referente ao processo administrativo 2790/2024 (EDITAL PE 064/2024), mantendo a decisão que foi proferida em 05/11/2024 na sua totalidade com a respectiva Inabilitação da recorrente e demais participantes que deixaram de atender ao instrumento convocatório na íntegra, bem como classificação das propostas das empresas devidamente habilitadas.

À consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista ser sua a competência recursal, observados o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e o de Segregação de Funções, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº14.133/21.

Sumidouro, 14 de novembro de 2024.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Maria Luiza Ferreira Barbosa
Secretária Municipal de Saúde